

RT INFORMA



Publicado novo texto da NR 30 (Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário)

Publicada [Portaria MTP nº 425, de 7 de outubro de 2021](#) (DOU 08/10/2021, Seção 1) com o novo texto da Norma Regulamentadora 30 (NR 30) e seu Anexo, que versam sobre os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores aquaviários. O texto foi harmonizado e atualizado com os novos textos das Normas Regulamentadoras 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – NR 01), 07 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - NR 07), e, também com as Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Objetivo e campo de aplicação

A nova NR 30 tem por objetivo estabelecer os requisitos para a proteção e o resguardo da segurança e da saúde no trabalho aquaviário, disciplinando medidas a serem observadas nas organizações e nos ambientes de trabalho para a prevenção de possíveis lesões ou agravos à saúde.

A norma se aplica aos trabalhos realizados em embarcações comerciais de bandeira nacional, bem como às de bandeiras estrangeiras, nos termos do disposto em Convenções Internacionais ratificadas em vigor, utilizadas no transporte de cargas ou de passageiros, inclusive naquelas embarcações usadas na prestação de serviços.

Principais mudanças

Dentre as principais mudanças, destaca-se o alinhamento com a nova redação da NR 01 que incluiu na NR 30 o capítulo sobre capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho e a criação do Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Aquaviário (PGRTA).

O capítulo que trata sobre o Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações (GSSTB) foi reestruturado e recebeu novas obrigações, incluindo temas que obrigatoriamente devem ser abordados nas reuniões do grupo. Além disso, possibilitou, em situações específicas, que o representante do SESMT da organização participe da reunião do GSSTB por videoconferência.

Entrada em vigor da nova NR 30 (Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário)

O texto geral e o respectivo Anexo da **NR 30** entram em vigor em **03 de janeiro de 2022**, conjuntamente com as novas **NR 01** (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), **NR 05** (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), **NR 07** (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e **NR 09** (Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos).

A nova NR 30 também incluiu novas obrigações nos itens que tratam da segurança na manutenção em embarcação em operação, movimentação de cargas, máquinas e equipamentos e acesso a embarcações.

Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA

O empregador ou equiparado passa a elaborar e implementar o PGRTA por embarcação, levando-se em conta as necessidades e particularidades das atividades aquaviárias. Para os seus estabelecimentos, as organizações devem elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR), em conformidade com a NR 01.

Embarcações com até 500 AB (arqueação bruta – valor adimensional relacionado com o volume interno total de um navio), podem optar pela utilização de ferramentas de avaliação de riscos a serem disponibilizadas pelo Governo.

A NR 30 determina que sejam elaborados procedimentos operacionais, em conformidade com o inventário de riscos e com o plano de ação do PGRTA, bem como estarem anexados ao referido programa.

O PGRTA deve ser revisto a cada 3 (três) anos ou quando ocorrerem inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho, ou quando identificadas inadequações ou insuficiência na avaliação dos riscos e na adoção das medidas de prevenção.

Proteção à Saúde

Toda embarcação deve estar equipada com material necessário à prestação dos primeiros socorros, de acordo com as características da atividade desenvolvida, e mantido em local adequado e aos cuidados de pessoas treinadas.

A enfermaria, quando existente, deve (i) ser separada de outras dependências; (ii) ter espaço apropriado para a guarda dos materiais e medicamentos do navio; (iii) possuir instalações de água quente e fria; e (iv) dispor de drenagem de líquidos e resíduos.

O empregador ou equiparado deve viabilizar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacinas.

Além disso, devem ser realizados os exames ocupacionais de acordo com as especificações da NR 07, sendo que uma cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) deve ser mantida na embarcação em meio físico ou eletrônico.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) das organizações que empregam aquaviários será constituída pelos empregados de cada estabelecimento e por aquaviários que trabalham em embarcações próprias e de terceiros. Os aquaviários serão representados na CIPA do estabelecimento com maior número de trabalhadores na razão de um membro titular para cada dez embarcações da organização, ou fração, e de um suplente para cada vinte embarcações da organização, ou fração.

Os aquaviários, inclusive aqueles que estejam em período de descanso, serão eleitos em votação em separado, devendo a organização garantir os meios necessários para o exercício do voto e para a participação dos trabalhadores eleitos nas reuniões da CIPA.

Os membros da CIPA eleitos, titulares e suplentes, quando embarcados, devem participar da reunião mensal do GSSTB.

Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações - GSSTB

O GSSTB tem como finalidade manter os procedimentos que visem à preservação da segurança e da saúde no trabalho, procurando atuar de forma preventiva.

É obrigatória a constituição de GSSTB em embarcações de bandeira nacional com, no mínimo, 500 de arqueação bruta (AB). No texto anterior da NR 30, essa obrigatoriedade era de 100 (AB). Para as embarcações de bandeira estrangeira, aplica-se a constituição do GSSTB quando forem operar por mais de 180 dias em águas jurisdicionais brasileiras e com trabalhadores brasileiros a bordo.

O GSSTB deve se reunir, obrigatoriamente uma vez a cada 30 dias e contemplar em sua pauta: (i) leitura da ata da reunião anterior e acompanhamento dos itens pendentes; (ii) relatos sobre fatores de risco observados a bordo; (iii) avaliação das medidas existentes a bordo para prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; (iv) verificação do correto funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança e de salvatagem; (v) relato de eventual deficiência dos sistemas e equipamentos de segurança e de salvatagem; (vi) apresentação de resultados de investigação de acidentes e **ocorrências perigosas** ocorridos no último mês e ações corretivas adotadas e propostas; (vii) identificação das necessidades de treinamento da tripulação referentes à segurança e saúde no trabalho; (viii) avaliação do estado do navio quanto às condições de habitabilidade, conforto, arrumação e limpeza, definindo ações corretivas; (ix) análise das solicitações de materiais não atendidas que estejam impactando a segurança; (x) informação sobre os dados estatísticos de acidentes, relativos ao mês anterior.

Ocorrência perigosa: ocorrência que, sem ter resultado em danos à saúde ou integridade física de trabalhadores, tem potencial para causar tais agravos.

Já as reuniões extraordinárias deverão ocorrer em situações específicas: (i) por iniciativa do comandante da embarcação; (ii) quando da ocorrência de acidentes a bordo em que haja morte ou desaparecimento, lesão grave ou prejuízo material de grande monta; (iv) na ocorrência de incidentes, práticas ou procedimentos que possam gerar riscos ao trabalho a bordo.

Os representantes do SESMT devem se reunir a bordo da embarcação, anualmente, com o grupo. É permitida a participação dos profissionais do SESMT por videoconferência para no máximo 20% da frota, que deverá ser justificada ao comandante da embarcação.

Alimentação

Toda embarcação comercial deve ter a bordo provisionamento de alimentos e água potável, observando a duração e natureza da viagem e o número de tripulantes, e as emergências.

Nas embarcações onde houver refeições a bordo, é obrigatória a existência de cozinheiro para realizar as atividades de preparação e execução das refeições estabelecidas em um cardápio balanceado.

Ficam dispensadas de cozinheiro as embarcações de singraduras inferiores a 12 horas e que trafeguem em área aonde for possível o apoio de alimentação em terra.

Camarotes

Os membros da tripulação devem dispor de camas individuais, que passam a ter dimensões internas não inferiores a 1,98m por 0,80m e dispor de colchões certificados pelo INMETRO ou Organismo Certificador Internacional.

Para embarcações acima de 500 AB, os camarotes devem ser providos de: (i) mesa ou escrivaninha; (ii) espelho; (iii) armários para artigos usados no asseio pessoal; (iv) estante de livros; (v) cabide para pendurar roupas; (vi) armário individual; e (vii) cesto de lixo.

Cozinha

Os recipientes de gás liquefeitos de petróleo (GLP) e suas conexões devem ser certificados de acordo com normas técnicas brasileiras ou internacionais aplicáveis, e serem instalados em área externa ventilada, sinalizada e protegida.

As canalizações utilizadas para distribuição de GLP deverão ter proteção contra o calor e, quando flexíveis, deverão atender às normas técnicas brasileiras ou internacionais aplicáveis.

Os fogões deverão ser dotados de dispositivos que impeçam a queda e o deslocamento de painéis e utensílios quando do balanço da embarcação.

Segurança na Manutenção em Embarcações em Operação

O capítulo que trata de manutenção em embarcações em operação foi reestruturado, com a inclusão de novas obrigações que não se aplicam às embarcações em comissionamento. Dentre elas, cabíveis ao comandante da embarcação, estão: (i) assegurar a implementação das medidas de prevenção antes do início de qualquer trabalho de manutenção; (ii) assegurar a realização da Análise de Risco (AR) e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho (PT); (iii) informar aos trabalhadores sobre os riscos da atividade de manutenção e as medidas de prevenção a serem adotadas; (iv) assegurar que os trabalhos sejam imediatamente interrompidos quando houver mudanças nas condições ambientais que os tornem potencialmente perigosos à integridade física dos trabalhadores; (v) proporcionar condições para que os tripulantes possam colaborar com a implementação das medidas previstas na Norma.

A norma também estabelece requisitos obrigatórios a serem observados para o trabalho em altura e os serviços em espaços confinados devem ser realizados de acordo com a NR 33 (Segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados).

Movimentação de Cargas

Foram introduzidos requisitos específicos para a movimentação de carga:

- Todos os equipamentos de movimentação de cargas devem apresentar, de forma legível e de fácil visualização, sua capacidade máxima de carga;
- Os equipamentos de guindar e acessórios devem ser certificados e submetidos a inspeções iniciais, periódicas e eventuais;
- As inspeções iniciais e periódicas devem ser realizadas por trabalhadores qualificados sob supervisão de profissional legalmente habilitado ou por Sociedades Classificadoras reconhecidas pela autoridade competente, que ateste o bom estado de conservação e funcionamento em conformidade com a legislação nacional. A periodicidade entre as inspeções não deve ser superior a doze meses, e deve ser realizada de acordo com as recomendações do fabricante, do órgão certificador ou decorrentes da última inspeção;
- Os relatórios de inspeção devem ser emitidos por profissional legalmente habilitado contendo: (i) critérios e normas técnicas utilizadas; (ii) itens inspecionados; (iii) não conformidades encontradas, descrevendo as impeditivas e as não impeditivas à operação do equipamento; (iv) medidas corretivas adotadas para as não conformidades impeditivas ao seu funcionamento; (v) cronograma de correção

para as irregularidades não impeditivas que não representem, isoladamente ou em conjunto, perigo à segurança e à saúde dos trabalhadores; (vi) data estabelecida para a próxima inspeção; e (vii) parecer conclusivo quanto à operação do equipamento.

Para os navios de bandeira estrangeira que venham a operar em águas jurisdicionais brasileiras, será aceito o relatório das inspeções periódicas elaborado no país de origem, sendo exigível o conteúdo previsto na NR 30 nas próximas inspeções.

As inspeções eventuais devem ser realizadas quando da ocorrência de manutenção, reparo ou avaria que possam afetar a operação segura do equipamento e devem estar em conformidade com as recomendações do fabricante ou do órgão certificador. As inspeções diárias devem ser realizadas pelo operador do equipamento ou trabalhador capacitado, a cada jornada, antes de iniciar qualquer movimentação.

Máquinas e equipamentos

As máquinas e equipamentos também possuem um capítulo específico para dispor sobre a sua utilização no trabalho aquaviário. Devem, além de atender ao disposto na NR 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), obedecer às distâncias mínimas entre elas de acordo com as características, aplicações e projetos das embarcações, resguardando a segurança e saúde dos trabalhadores durante sua operação, manutenção, ajuste, limpeza e inspeção.

As áreas de circulação, armazenamento de materiais e os espaços em torno das máquinas devem ser mantidos de acordo com o projeto da embarcação, de forma a que os trabalhadores e os transportadores de materiais se movimentem com segurança.

Não se aplica o disposto na NR 12 às máquinas e aos equipamentos certificados pela Autoridade Competente do País de Bandeira Estrangeira ou por Sociedade Classificadora ou Certificadora por ela reconhecida, desde que atendidos todos os requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina ou equipamento e mantidos de acordo com o projeto da embarcação.

Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho

Um dos principais aperfeiçoamentos da norma foi a introdução de regras de capacitação e treinamento para o trabalho aquaviário. Dentre as mudanças, estão as nomenclaturas de treinamento inicial e os periódicos.

O treinamento inicial será presencial para todos os tripulantes, terá carga horária mínima de quatro horas e o conteúdo programático deve abordar, no mínimo:

a) capacitação básica em segurança do trabalho:

I - as condições dos locais de trabalho;

II - os riscos inerentes às atividades desenvolvidas;

III - o uso adequado dos equipamentos de proteção individual e coletiva, e;

b) em caso de operação de máquina ou de equipamento o conteúdo compatível com as máquinas ou equipamentos a serem utilizados.

Os treinamentos periódicos deverão ser aplicados a cada dois anos e abranger, no mínimo, o conteúdo programático do treinamento inicial.

O tomador de serviços de profissionais não tripulantes deverá exigir do prestador de serviços o(s) certificado(s) de capacitação para o exercício das atividades que irão realizar.

Acesso à embarcação

O novo texto da NR 30 incluiu um capítulo de acesso às embarcações. O acesso deve ser seguro, tanto no embarque como no desembarque, devendo observar um conjunto de requisitos para as embarcações atracadas e fundeadas, dentre eles:

Para as embarcações atracadas

- As escadas, pranchas, rampas e demais meios de acesso devem estar conservadas e as características das superfícies antiderrapantes preservadas;
- As escadas e pranchas devem dispor de corrimão resistente em toda sua extensão;
- As escadas de acesso às embarcações ou estruturas complementares devem estar apoiadas em terra, compensar os movimentos da embarcação, possuir larguras que permitam o trânsito seguro e possuir redes de segurança contra queda de pessoas;
- Deve ser mantida na embarcação a documentação de certificação da escada, identificação que permita correlacionar o equipamento à certificação, a identificação da data que foi colocada em serviço e o registro dos reparos;
- A rede de segurança deve ser mantida conservada, montada na parte inferior do meio de acesso e proteger toda extensão do meio de acesso;
- A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de 55 graus e devidamente marcadas com essa informação;
- Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada;
- Não é permitido o acesso à embarcação atracada pelas escadas tipo quebra-peito.

Para as embarcações fundeadas

- Os dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados;
- Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado e o embarque e desembarque supervisionado por tripulante designado;
- A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló;
- Quando utilizada escada tipo quebra-peito, deve-se atender a um conjunto de requisitos para garantir a segurança da operação;
- Devem ser mantidos à mão e prontos para o uso dois cabos de segurança fixados no convés da embarcação, uma boia salva-vidas dotada de luz de acendimento automático e uma retinida;
- Os trabalhadores que acessem a embarcação devem usar coletes salva-vidas.

Quadro comparativo entre o texto atual e o novo texto geral da NR 30 encontra-se em anexo.

NR 19 – Texto Atual	NR 19 – Novo Texto
30.1 Objetivo	30.1 Objetivo
30.1.1 Esta norma regulamentadora tem como objetivo a proteção e a regulamentação das condições de segurança e saúde dos trabalhadores aquaviários.	30.1.1 Esta norma regulamentadora e seu anexo estabelecem requisitos para a proteção e o resguardo da segurança e da saúde no trabalho aquaviário, disciplinando medidas a serem observadas nas organizações e nos ambientes de trabalho para a prevenção de possíveis lesões ou agravos à saúde.
30.1.1.1 Para outras categorias de trabalhadores que realizem trabalhos a bordo de embarcações a regulamentação das condições de segurança e saúde dos trabalhadores se dará na forma especificada nos Anexos a esta norma. (Aprovado pela Portaria SIT n.º 58, de 19 de junho de 2008)	Excluído
30.2 Aplicabilidade	30.2 Campo de aplicação
30.2.1 Esta norma aplica-se aos trabalhadores das embarcações comerciais, de bandeira nacional, bem como às de bandeiras estrangeiras, no limite do disposto na Convenção da OIT n.º 147 - Normas Mínimas para Marinha Mercante, utilizadas no transporte de mercadorias ou de passageiros, inclusive naquelas embarcações utilizadas na prestação de serviços.	30.2.1 Esta norma se aplica aos trabalhos realizados em embarcações comerciais, de bandeira nacional, bem como às de bandeiras estrangeiras, nos termos do disposto em Convenções Internacionais ratificadas em vigor, utilizadas no transporte de cargas ou de passageiros, inclusive naquelas embarcações usadas na prestação de serviços.
30.2.1.1 O disposto nesta NR aplica-se, no que couber, às embarcações abaixo de 500 AB, consideradas as características físicas da embarcação, sua finalidade e área de operação.	Excluído
30.2.1.2 Esta norma aplica-se na forma estabelecida em seus Anexos, aos trabalhadores das embarcações artesanais, comerciais e industriais de pesca, das embarcações e plataformas destinadas à exploração e produção de petróleo, das embarcações específicas para a realização do trabalho submerso e de embarcações e plataformas destinadas a outras atividades.	30.2.1.1 Aos trabalhadores das embarcações classificadas como comerciais de pesca, aplica-se apenas o Anexo desta norma, sem prejuízo das disposições previstas nas demais normas regulamentadoras.
30.2.2 A observância desta Norma Regulamentadora não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições legais com relação à matéria e ainda daquelas oriundas de convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho.	30.2.2 A observância desta Norma Regulamentadora não desobriga a organização do cumprimento das demais Normas Regulamentadoras gerais e especiais, de outras disposições legais com relação à matéria e, ainda, daquelas oriundas de convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho.
30.2.3 Às embarcações classificadas de acordo com a Convenção Solas, cujas normas de segurança são auditadas pelas sociedades classificadoras, não se aplicarem as NR-10, 13 e 23.	30.2.3 Às embarcações classificadas de acordo com a Convenção Solas, cujas normas de segurança são auditadas pelas sociedades classificadoras, não se aplicam as Normas Regulamentadoras nº 10 (NR-10), 13 (NR-13) e 23 (NR-23), desde que apresentados os certificados de classe.
30.2.3.1 Às plataformas e os navios plataforma não se aplica o disposto no subitem anterior.	Excluído
30.2.3.2 Para as embarcações descritas no subitem 30.2.3, são exigidas a apresentação dos certificados de classe.	Excluído
30.3 Competências	30.3 Diretos e deveres
Item novo	30.3.1 Cabe ao empregador ou equiparado, além das obrigações previstas no item 1.4 da Norma

	Regulamentadora nº 01 (NR-01), designar formalmente e capacitar, no mínimo, um tripulante efetivamente embarcado como responsável pela aplicação desta NR.
30.3.1 Dos armadores e seus prepostos	Excluído
30.3.1.1 Cabe aos armadores e seus prepostos:	Excluído
a) cumprir e fazer cumprir o disposto nesta NR, bem como a observância do contido no item 1.7 da NR 01 — Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho;	Excluído
b) disponibilizar aos trabalhadores as normas de segurança e saúde no trabalho vigentes, publicações e material instrucional em matéria de segurança e saúde, bem estar e vida a bordo;	Excluído
c) responsabilizar-se por todos os custos relacionados a implementação do PCMSO;	Excluído
d) disponibilizar, sempre que solicitado pelas representações patronais ou de trabalhadores, as estatísticas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Excluído
30.3.2 Dos trabalhadores	Excluído
30.3.2.1 Cabe aos trabalhadores:	30.3.2 Cabe aos trabalhadores, além do previsto no item 1.4 da NR-01, informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações - GSSTB, as avarias ou deficiências observadas, que possam constituir fatores de risco para o trabalhador ou para a embarcação.
a) cumprir as disposições da presente NR, bem como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho;	Incluído no caput 30.3.2
b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação;	Incluído no caput 30.3.2
c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo.	Excluído
item novo	30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA
item novo	30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário - PGRTA, por embarcação, nos termos da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) e do disposto nesta NR, com base nas necessidades e peculiaridades das atividades aquaviárias.
item novo	30.4.1.1 A elaboração do PGRTA não dispensa a organização de elaborar e implementar o PGR em seus estabelecimentos nos termos da NR-01.
item novo	30.4.1.2 Nas embarcações com até quinhentos de arqueação bruta - AB, o empregador ou equiparado

	pode optar pela utilização de ferramenta de avaliação de risco a ser disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para estruturar o PGRTA e elaborar plano de ação, considerando o relatório produzido por essa ferramenta.
item novo	30.4.1.3 O atendimento ao disposto no subitem 30.4.1.1 não desobriga o empregador ou equiparado do cumprimento das demais disposições previstas nesta NR.
item novo	30.4.2 A organização deve elaborar e manter na embarcação os seguintes procedimentos operacionais:
item novo	a) procedimentos de segurança nas atividades de manutenção em embarcação em operação;
item novo	b) orientação aos trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas extremas e interrupção das atividades nessas situações;
item novo	c) procedimentos de acesso seguro à embarcação atracada e fundeada;
item novo	d) procedimentos seguros de movimentação de carga;
item novo	e) procedimentos de segurança nas atividades que envolvam outras embarcações, balsas, plataformas de petróleo e demais unidades marítimas; e
item novo	f) procedimentos de segurança nas manobras de atracação e fundeio.
item novo	30.4.2.1 Os procedimentos devem estar em conformidade com o inventário de riscos e o plano de ação do PGRTA.
item novo	30.4.2.2 Os procedimentos previstos no subitem 30.4.2 devem ser anexados ao PGRTA.
item novo	30.4.3 O PGRTA deve ser revisto a cada 3 (três) anos, ou quando ocorrerem inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho, ou quando identificadas inadequações ou insuficiência na avaliação dos riscos e na adoção das medidas de prevenção.
30.4 ...	Deslocado para o item 30.7
30.4.1 ...	Deslocado para o item 30.7.1
30.4.1-A ...	Deslocado para o item 30.7.1.1
30.4.1.1 ...	Deslocado para o item 30.6.1
a) o total de empregados existentes em cada estabelecimento da empresa deve determinar o número de seus representantes, de acordo com o Quadro I da NR-5;	Excluído
b) ...	Deslocado para o item 30.6.1.1
30.4.1.2 ...	Deslocado para o item 30.6.2
30.4.1.3 A participação dos marítimos eleitos nas reuniões da CIPA fica condicionada à presença da embarcação onde ele está lotado no município onde a empresa tem estabelecimento, no dia da reunião, desde que razões operacionais não impeçam sua saída de bordo.	Excluído

30.4.1.3.1 As despesas decorrentes da participação do marítimo eleito nas reuniões da CIPA são responsabilidade da empresa.	Excluído
30.4.1.4 Observado o item 30.4.1.3, a empresa deve adequar as datas das reuniões da CIPA de modo a permitir a presença dos marítimos a no mínimo duas reuniões durante cada ano de seu mandato.	Excluído
30.4.1.4.1 No caso do representante dos marítimos estar em trânsito pelo estabelecimento da empresa em virtude de início ou término de férias ou de afastamento legal, a data da reunião da CIPA deve ser alterada, para permitir a sua participação.	Excluído
30.4.1.4.2 No caso previsto no subitem 30.4.1.4.1, deve-se alterar a data de contagem do início das férias ou do afastamento legal, ou do regresso do marítimo para bordo devido ao fim das férias ou do afastamento legal, correspondente ao número de dias necessários à sua participação na reunião da CIPA.	Excluído
30.4.1.5 A administração de bordo deve adequar o regime de serviço a bordo para que o representante dos marítimos possa participar das reuniões da CIPA sem prejuízo de suas horas de repouso.	Excluído
30.4.1.6 ...	Deslocado para o item 30.6.4
30.4.2 Obrigam-se ao cumprimento da presente norma as empresas privadas ou públicas e órgãos da administração direta ou indireta.	Excluído
30.4.3 ...	Deslocado para o item 30.7.2
30.4.4 A constituição do GSSTB não gera estabilidade aos seus membros, em razão das peculiaridades inerentes à atividade a bordo das embarcações mercantes.	Excluído
30.4.5 ...	Deslocado para o item 30.7.3
30.4.5.1 ...	Deslocado para o item 30.7.3.1
30.4.5.1.1 ...	Deslocado para o item 30.7.3.1.1
30.4.5.2 O comandante da embarcação poderá convocar outro qualquer membro da tripulação.	Excluído
30.4.5.3 ...	Deslocado para o item 30.7.3.2
30.4.6 ...	Deslocado para o item 30.7.4
a) ...	Deslocado para o item 30.7.4
b) agregar esforços de toda a tripulação para que a embarcação possa ser considerada local seguro de trabalho;	Excluído
c) ...	Deslocado para o item 30.7.5 alínea i
d) recomendar modificações e receber sugestões técnicas que visem a garantia de segurança dos trabalhos realizados a bordo;	Excluído
e) investigar, analisar e discutir as causas de acidentes do trabalho a bordo, divulgando o seu resultado;	Excluído
f) adotar providências para que as empresas mantenham à disposição do GSSTB informações, normas e recomendações atualizadas em matéria	Excluído

de prevenção de acidentes, doenças relacionadas ao trabalho, enfermidades infecto-contagiosas e outras de caráter médico-social;	
g) ...	Deslocado para o item 30.7.5 alínea j
30.4.7 ...	Deslocado para o item 30.7.5
30.4.7.1 Cabe ao GSSTB:	Excluído
a) ...	Deslocado para o item 30.7.5 alínea a
b) ...	Deslocado para o item 30.7.5 alínea b
c) ...	Deslocado para o item 30.7.5 alínea c
d) ...	Deslocado para o item 30.7.5 alínea d
e) investigar, analisar e divulgar os acidentes ocorridos a bordo, com ou sem afastamento, fazendo as recomendações necessárias para evitar a possível repetição dos mesmos;	Excluído
f) ...	Deslocado para o item 30.7.5 alínea e
g) ...	Deslocado para o item 30.7.5 alínea f
h) ...	Deslocado para o item 30.7.5 alínea g
i) ...	Deslocado para o item 30.7.5 alínea h
j) quando da ocorrência de acidente de trabalho o GSSTB deve zelar pela emissão da CAT e escrituração de termo de ocorrência no diário de bordo.	Excluído
30.4.8 ...	Deslocado para o item 30.7.6
30.4.8.1 ...	Deslocado para o item 30.7.6.1
30.4.8.2 ...	Deslocado para o item 30.7.6.2
a) ...	Deslocado para o item 30.7.6.2 alínea a
b) ...	Deslocado para o item 30.7.6.2 alínea b
c) ...	Deslocado para o item 30.7.6.2 alínea c
d) ...	Deslocado para o item 30.7.6.2 alínea d
30.4.8.3 ...	Deslocado para o item 30.7.6.3
30.4.8.4 ...	Deslocado para o item 30.7.6.4
30.4.8.5 ...	Deslocado para o item 30.7.6.5
30.4.8.5.1 ...	Deslocado para o item 30.7.6.5.1
30.4.8.6 ...	Deslocado para o item 30.7.6.6
30.4.8.7 ...	Deslocado para o item 30.7.6.7
30.4.9 ...	Deslocado para o item 30.7.7
30.4.9.1 ...	Deslocado para o item 30.7.7.1
a) ...	Deslocado para o item 30.7.7.1 alínea a
b) ...	Deslocado para o item 30.7.7.1 alínea b
c) ...	Deslocado para o item 30.7.7.1 alínea c
30.4.9.2 ...	Deslocado para o item 30.7.7.2
a) ...	Deslocado para o item 30.7.7.2 alínea a
b) ...	Deslocado para o item 30.7.7.2 alínea b
c) ...	Deslocado para o item 30.7.7.2 alínea c
30.5 Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO	30.5 Proteção à saúde
30.12 Da Proteção à Saúde	
30.5.1 As empresas ficam obrigadas a elaborar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promover e preservar a saúde de seus empregados, conforme disposto na NR 07 e observado o disposto no Quadro II - Padrões Mínimos dos Exames Médicos.	30.5.1 Além das disposições previstas na Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO deve contemplar o disposto nesse item.

<p>30.5.4 Para os trabalhadores aquaviários do grupo marítimos que operam embarcações classificadas para navegação em mar aberto e apoio marítimo, devem ser adotados os padrões médicos e o modelo de Certificado Médico (Health Certificate - Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos - STCW) estabelecidos no QUADRO III desta NR, sem prejuízo da elaboração do Atestado de Saúde Ocupacional(ASO), conforme a Norma Regulamentadora n.º 07 e disposições da NR 30 sobre o tema.</p>	<p>30.5.1.1 Para os trabalhadores aquaviários do grupo marítimos, devem ser adotados os padrões médicos e o modelo de Certificado Médico (Health Certificate - Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos - STCW) estabelecidos no QUADRO III desta NR, sem prejuízo da elaboração do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, conforme a Norma Regulamentadora n° 07 e disposições da NR-30 sobre o tema.</p>
<p>30.5.2 Para cada exame médico realizado, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em três vias.</p>	<p>30.5.2 Os exames médicos compreendem exames clínicos e exames complementares realizados de acordo com as especificações da NR-07.</p>
<p>30.5.2.1 A primeira via do ASO deve ser mantida a bordo da embarcação em que o trabalhador estiver prestando serviço.</p>	<p>30.5.2.1 Uma cópia do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO deve ser mantida na embarcação em meio físico ou eletrônico.</p>
<p>30.5.2.2 A segunda via do ASO deve ser obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo nas outras duas vias.</p>	<p>Excluído</p>
<p>30.5.2.3 A terceira via do ASO deve ser mantida na empresa em terra.</p>	<p>Excluído</p>
<p>30.5.3 Caso o prazo de validade do exame médico expire no decorrer de uma travessia, fica prorrogado até a data da escala da embarcação em porto onde hajam as condições necessárias para realização desses exames, observado o prazo máximo de quarenta e cinco dias.</p>	<p>30.5.3 Caso o prazo de validade do exame médico expire no decorrer de uma travessia, fica prorrogado até a data da escala da embarcação em porto onde haja condições necessárias para realização desses exames, observado o prazo máximo de quarenta e cinco dias.</p>
<p>Item novo</p>	<p>30.5.4 Podem ser realizados outros exames complementares, a critério do médico responsável, desde que relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGRTA.</p>
<p>Item novo</p>	<p>30.5.5 Toda embarcação deverá estar equipada com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, mantendo esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para prestar os primeiros socorros.</p>
<p>30.12.1 A enfermaria, quando existente, deve reunir condições quanto a sua capacidade, área, instalações de água quente e fria, drenagem de líquidos e resíduos.</p>	<p>30.5.6 A enfermaria, quando existente, deve:</p>
<p>Item novo</p>	<p>a) ser separada de outras dependências;</p>
<p>Item novo</p>	<p>b) ter espaço apropriado para guarda os materiais e medicamentos do navio;</p>
<p>Desdobrado do caput do item 30.12.1</p>	<p>c) possuir instalações de água quente e fria; e</p>
<p>Desdobrado do caput do item 30.12.1</p>	<p>d) dispor de drenagem de líquidos e resíduos.</p>
<p>Item novo</p>	<p>30.5.6.1 A enfermaria não poderá ser utilizada para outros fins que não sejam aqueles destinados ao atendimento de doentes.</p>
<p>Item novo</p>	<p>30.5.6.2 A enfermaria das embarcações SOLAS deve atender, adicionalmente, ao disposto nas normas da Autoridade Marítima – NORMAM.</p>

Item novo	30.5.7 O empregador ou equiparado deve viabilizar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com a finalidade de:
Item novo	a) prevenção e profilaxia de doenças endêmicas; e
Item novo	b) aplicação de vacinas.
30.6 ...	Deslocado para o item 30.8
30.6.1 ...	Deslocado para o item 30.8.1
30.6.1.1 ...	Deslocado para o item 30.8.1.2
30.7 ...	Deslocado para o item 30.19
30.7.1 ...	Deslocado para o item 30.19.1
30.7.1.1 ...	Deslocado para o item 30.19.2
30.7.2 ...	Deslocado para o item 30.19.3
30.7.3 ...	Deslocado para o item 30.19.4
30.7.4 ...	Deslocado para o item 30.19.5
30.7.5 ...	Deslocado para o item 30.19.6
30.7.5.1 ...	Deslocado para o item 30.19.6.1
30.7.5.2 ...	Deslocado para o item 30.9.6 alínea d
30.7.6 ...	Deslocado para o item 30.9.8
30.7.7 ...	Deslocado para o item 30.9.9
30.7.8 ..	Deslocado para o item 30.9.1
30.7.9 ...	Deslocado para o item 30.9.2
30.7.9.1 ...	Deslocado para o item 30.9.3
30.7.10 ...	Deslocado para o item 30.9.4
30.7.11 ...	Deslocado para o item 30.9.5
30.7.12 ...	Deslocado para o item 30.9.6
30.7.13 ...	Deslocado para o item 30.9.6 alínea c
30.7.14 ...	Deslocado para o item 30.9.7
30.7.15 ...	Deslocado para o item 30.9.6 alínea b
30.7.16 ...	Deslocado para o item 30.19.16
30.8 ...	Deslocado para o item 30.10
30.8.1 ...	Deslocado para o item 30.10.1
30.8.1.1 ...	Deslocado para o caput do item 30.10
30.8.2 ...	Deslocado para o item 30.10.2
30.8.2.1 ...	Deslocado para o item 30.10.2 alínea a
30.8.3 Os salões de refeições e os locais de recreio devem ter iluminação, ventilação e temperatura adequadas.	Excluído
30.8.4 ...	Deslocado para o item 30.10.3
30.8.4.1 ...	Deslocado para o item 30.10.3.1
30.9 ...	Deslocado para o item 30.11
30.9.1 ...	Deslocado para o item 30.11.1
30.9.2 ...	Deslocado para o item 30.11.2
30.10 ...	Deslocado para o item 30.12
30.10.1 ...	Deslocado para o item 30.12.1
a) ...	Deslocado para o item 30.12.1 alínea a
b) ...	Deslocado para o item 30.12.1 alínea b
c) ...	Deslocado para o item 30.12.1 alínea c
d) ...	Deslocado para o item 30.12.1 alínea d
e) ...	Deslocado para o item 30.12.1 alínea e
f) ...	Deslocado para o item 30.12.1 alínea f
30.11 ...	Deslocado para o item 30.13
30.11.1 ...	Deslocado para o item 30.13.1
30.11.2 ...	Deslocado para o item 30.13.2
30.11.3 ...	Deslocado para o item 30.13.3

30.12 ...	Deslocado para o item 30.5
30.12.1 ...	Deslocado para o item 30.5.6
30.12.1 A enfermaria deve dispor de meios e materiais adequados para o cumprimento de sua finalidade.	Excluído
Item novo	30.6 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
30.4.1.1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) das empresas de navegação marítima/fluvial deve ser constituída pelos empregados envolvidos nas atividades de cada estabelecimento da empresa e por marítimos empregados, efetivamente trabalhando nas embarcações da empresa, eleitos na forma estabelecida pela Norma Regulamentadora n.º 5 (NR 5), obedecendo-se as regras abaixo definidas:	30.6.1 A CIPA das organizações que empregam aquaviários será constituída pelos empregados de cada estabelecimento, inclusive os aquaviários, efetivamente trabalhando em embarcações próprias ou de terceiros, na forma estabelecida por esta NR e na Norma Regulamentadora n.º 05 (NR-05), naquilo que não for contrário.
30.4.1.1 ... b) os marítimos devem ser representados na CIPA do estabelecimento sede da empresa, por um membro titular para cada dez embarcações da empresa, ou fração, e de um suplente para cada vinte embarcações da empresa, ou fração.	30.6.1.1 Os aquaviários serão representados na CIPA do estabelecimento com maior número de trabalhadores, na razão de um membro titular para cada dez embarcações da organização, ou fração, e de um suplente para cada vinte embarcações da organização, ou fração.
30.4.1.2 Os marítimos titulares e suplentes devem ser eleitos em votação em separado para comporem a CIPA, tendo todos os direitos assegurados pela NR 5.	30.6.2 Os aquaviários candidatos a CIPA serão eleitos em votação em separado, tendo todos os direitos assegurados pela legislação vigente.
Item novo	30.6.2.1 Os aquaviários que estejam em período de descanso poderão participar do processo eleitoral, devendo a organização garantir os meios necessários para o exercício do voto.
Item novo	30.6.3 O empregador adotará os meios necessários para a participação do(s) trabalhador(es) eleito(s) nas reuniões da CIPA, inclusive, mediante a adoção de meios eletrônicos de comunicação.
Item novo	30.6.3.1 A participação por meio eletrônico de comunicação será consignada em ata, assinada pelos demais presentes, que suprirá sua assinatura.
30.4.1.6 Os cipeiros marítimos eleitos, titulares e suplentes, devem participar da reunião mensal do GSSTB quando estiverem embarcados.	30.6.4 Os membros da CIPA eleitos, titulares e suplentes, quando embarcados, devem participar da reunião mensal do GSSTB.
30.4 Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações - GSSTB	30.7 Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações – GSSTB
30.4.1 É obrigatória a constituição de GSSTB a bordo das embarcações de bandeira nacional com, no mínimo, 100 de arqueação bruta (AB).	30.7.1 É obrigatória a constituição de GSSTB a bordo das embarcações de bandeira nacional com, no mínimo, quinhentos arqueação bruta - AB.
30.4.1-A As embarcações de bandeira estrangeira que forem operar por mais de 90 dias em águas jurisdicionais brasileiras e com trabalhadores brasileiros a bordo aplica-se o disposto no item 30.4.1.	30.7.1.1 Às embarcações de bandeira estrangeira que forem operar por mais de cento e oitenta dias em águas jurisdicionais brasileiras e com trabalhadores brasileiros a bordo aplica-se o disposto no subitem 30.7.1.
30.4.3 O GSSTB, funcionará sob orientação e apoio técnico dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, observando o disposto na NR 04.	30.7.2 O GSSTB funcionará sob a orientação e o apoio técnico dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 04 (NR-04).
30.4.5 Da composição	30.7.3 Da composição

30.4.5.1 O Grupo de Segurança e Saúde do Trabalho a Bordo - GSSTB fica sob a responsabilidade do comandante da embarcação e deve ser integrado pelos seguintes tripulantes:	30.7.3.1 O GSSTB fica sob a responsabilidade do comandante da embarcação e deve ser integrado pelos seguintes tripulantes:
- Encarregado da segurança;	a) Encarregado da segurança;
- Chefe de máquinas;	b) Chefe de máquinas;
- Representante da seção de convés;	c) Representante do nível técnico de subalterno da seção de convés;
- Responsável pela seção de saúde, se existente;	d) Responsável pela seção de saúde, se existente; e
- Representante da guarnição de máquinas.	e) Representante do nível técnico de subalterno da seção de máquinas.
30.4.5.1.1 Caso a embarcação não disponha dos tripulantes acima mencionados, os integrantes poderão ser substituídos por outros tripulantes com funções assemelhadas.	30.7.3.1.1 Caso a embarcação não disponha dos tripulantes acima mencionados, os integrantes poderão ser substituídos por outros tripulantes com funções assemelhadas.
30.4.5.3 Quando a lotação da embarcação for composta de registro em rol portuário, o GSSTB será constituído por um representante de cada categoria de aquaviários da lotação do rol, sendo, no mínimo, 01 (um) GSSTB para cada 05 (cinco) embarcações ou fração existentes na empresa.	30.7.3.2 Quando a lotação da embarcação for composta de registro em rol portuário, o GSSTB será constituído por um representante de cada seção de aquaviários da lotação do rol, sendo, no mínimo, um GSSTB para cada cinco embarcações ou fração existentes na empresa.
30.4.8.4 O comandante tomará as providências para proporcionar aos membros do GSSTB, os meios necessários ao desempenho de suas funções e ao cumprimento das deliberações do grupo.	30.7.3.3 O comandante tomará as providências para proporcionar aos membros do GSSTB, os meios necessários ao desempenho de suas funções e ao cumprimento das deliberações do grupo.
30.4.6 Das finalidades do GSSTB: a) manter procedimentos que visem à preservação da segurança e saúde no trabalho e do meio ambiente, procurando atuar de forma preventiva;	30.7.4 O GSSTB tem como finalidade manter procedimentos que visem à preservação da segurança e da saúde no trabalho, procurando atuar de forma preventiva.
Item novo	30.7.4.1 Os membros do GSSTB deverão ser treinados para desempenhar as atribuições elencadas no item 30.7.5.
30.4.7 Das atribuições	30.7.5 São atribuições do GSSTB:
a) zelar pelo cumprimento a bordo das normas vigentes de segurança, saúde no trabalho e preservação do meio ambiente;	a) zelar pelo cumprimento das normas de segurança e saúde, objetivando a preservação da segurança e saúde no trabalho a bordo;
b) avaliar se as medidas existentes a bordo para prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho são satisfatórias;	b) avaliar se as medidas existentes a bordo para prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho atendem ao estabelecido no PGRTA;
c) sugerir procedimentos que contemplem medidas de segurança do trabalho, especialmente quando se tratar de atividades que envolvam risco;	c) informar possíveis riscos ocupacionais não previstos no PGRTA e sugerir medidas de prevenção;
d) verificar o correto funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança e de salvatagem;	d) verificar e informar deficiências de sistemas e equipamentos de segurança e de salvatagem;
f) preencher o quadro estatístico de acordo com o modelo constante no Quadro I anexo e elaborar relatório encaminhando-os ao empregador;	e) preencher o quadro estatístico de acidentes, conforme modelo constante no Quadro I, e elaborar relatório, encaminhando-os ao empregador;
g) participar do planejamento para a execução dos exercícios regulamentares de segurança, tais como abandono, combate a incêndio, resgate em ambientes confinados, prevenção a poluição e emergências em geral, avaliando os resultados e propondo medidas corretivas;	f) participar do planejamento para a execução dos exercícios regulamentares de segurança, previstos nas normas regulamentadoras e nas NORMAM, avaliando os resultados e propondo medidas corretivas;
h) promover, a bordo, palestras e debates de caráter educativo, assim como a distribuição	g) promover, a bordo, palestras e debates de caráter educativo, assim como a distribuição de publicações

publicações e/ou recursos audiovisuais relacionados com os propósitos do grupo;	e/ou recursos audiovisuais relacionados com os propósitos do grupo;
i) identificar as necessidades de treinamento sobre segurança, saúde do trabalho e preservação do meio ambiente;	h) identificar as necessidades de treinamento sobre segurança e saúde no trabalho;
30.4.6 Das finalidades do GSSTB: c) contribuir para a melhoria das condições de trabalho e de bem-estar a bordo;	i) contribuir para a melhoria das condições de trabalho e de bem-estar a bordo; e
30.4.6 Das finalidades do GSSTB: g) zelar para que todos a bordo recebam e usem equipamentos de proteção individual e coletiva para controle das condições de risco.	j) verificar a adoção de medidas de proteção coletiva e que todos a bordo recebam e usem equipamentos de proteção individual adequados ao risco.
30.4.8 Das reuniões	30.7.6 Das reuniões
30.4.8.1 O GSSTB reunir-se-á, em sessão ordinária, de caráter obrigatório, pelo menos uma vez a cada trinta dias.	30.7.6.1 O GSSTB reunir-se-á, em sessão ordinária, de caráter obrigatório, pelo menos uma vez a cada trinta dias.
Item novo	30.7.6.1.1 As reuniões do GSSTB devem contemplar, no mínimo, os seguintes temas:
Item novo	a) leitura da ata da reunião anterior e acompanhamento dos itens pendentes;
Item novo	b) Relatos sobre fatores de risco observados a bordo;
Item novo	c) Avaliação das medidas existentes a bordo para prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
Item novo	d) Verificação do correto funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança e de salvatagem;
Item novo	e) Relato de eventual deficiência dos sistemas e equipamentos de segurança e de salvatagem;
Item novo	f) apresentação de resultados de investigação de acidentes e ocorrências perigosas, ocorridos no último mês, e ações corretivas adotadas e propostas;
Item novo	g) Identificação das necessidades de treinamento da tripulação referentes à segurança e saúde no trabalho;
Item novo	h) Avaliação do estado do navio quanto às condições de habitabilidade, conforto, arrumação e limpeza, definindo ações corretivas;
Item novo	i) Análise das solicitações de materiais não-atendidas que estejam impactando a segurança; e
Item novo	j) Informação sobre os dados do Quadro I referente a estatísticas de acidentes, relativos ao mês anterior.
30.4.8.2 Em sessão extraordinária:	30.7.6.2 As reuniões extraordinárias ocorrerão nas seguintes situações:
a) por iniciativa do comandante da embarcação;	a) por iniciativa do comandante da embarcação;
b) por solicitação escrita da maioria dos componentes do GSSTB ao comandante da embarcação;	b) por solicitação escrita da maioria dos componentes do GSSTB ao comandante da embarcação;
c) quando da ocorrência de acidente de trabalho, tendo como consequência óbito ou lesão grave do acidentado;	c) quando da ocorrência de acidente a bordo em que haja morte ou desaparecimento, lesão grave ou prejuízo material de grande monta; e
d) na ocorrência de incidente, práticas ou procedimentos que possam gerar riscos ao trabalho a bordo.	d) na ocorrência de incidente, práticas ou procedimentos que possam gerar riscos ao trabalho a bordo.
30.4.8.3 Serão consideradas de efetivo trabalho as horas destinadas ao cumprimento das atribuições	30.7.6.3 Serão consideradas de efetivo trabalho as horas destinadas ao cumprimento das atribuições do

do GSSTB que devem ser realizadas durante a jornada de trabalho.	GSSTB, que devem ser realizadas durante a jornada de trabalho.
Item novo	30.7.6.4 O comandante da embarcação poderá convocar qualquer outro membro da tripulação para participar das reuniões do GSSTB.
30.4.8.5 Ao final de cada reunião será elaborada uma ata referente às questões discutidas.	30.7.6.5 Ao final de cada reunião será elaborada uma ata referente às questões discutidas.
30.4.8.5.1 As atas das reuniões ficarão arquivadas a bordo, sendo extraídas cópias para o envio à direção da empresa ou quando houver, diretamente ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.	30.7.6.5.1 As atas das reuniões ficarão arquivadas a bordo, sendo extraídas cópias para o envio à direção da organização ou, quando houver, diretamente aos SESMT, devendo ser apresentada na próxima reunião ordinária da CIPA
30.4.8.6 Anualmente, sempre que compatível com a movimentação da embarcação, o GSSTB reunir-se-á a bordo com representantes do SESMT da empresa, em porto nacional escolhido por esta, para acompanhamento, monitoração e avaliação das atividades do referido grupo.	30.7.6.6 Anualmente o GSSTB reunir-se-á a bordo com representantes do SESMT da empresa, em porto nacional escolhido por esta, para acompanhamento, monitoração e avaliação das atividades do referido grupo.
Item novo	30.7.6.6.1 Na inviabilidade da presença a bordo do representante do SESMT da organização, a reunião poderá se dar por videoconferência, contemplando, no máximo, vinte por cento da frota da organização nesta modalidade de reunião virtual.
Item novo	30.7.6.6.1.1 As frações de unidade resultante da aplicação do percentual sobre a base de cálculo do item 30.7.6.6.1 não serão consideradas.
Item novo	30.7.6.6.1.2 A organização deverá justificar a inviabilidade ao comandante, que consignará em ata da reunião do GSSTB
30.4.8.7 Quando o empregador não for obrigado a manter o SESMT, deverá recorrer aos serviços profissionais de uma assessoria especializada em segurança e medicina do trabalho para avaliação anual das atividades do GSSTB.	30.7.6.7 Quando o empregador não for obrigado a manter o SESMT, deverá recorrer aos serviços profissionais de uma assessoria especializada em segurança e medicina do trabalho para avaliação anual das atividades do GSSTB.
30.4.9 Das comunicações e providências	30.7.7 Das comunicações e providências
30.4.9.1 Cabe ao comandante da embarcação:	30.7.7.1 Cabe ao comandante da embarcação:
a) comunicar e divulgar as normas que a tripulação deve conhecer e cumprir em matéria de segurança e saúde no trabalho a bordo e preservação do meio ambiente;	a) comunicar e divulgar as normas que a tripulação deve conhecer e cumprir em matéria de segurança e saúde no trabalho, em especial o PGRTA;
b) dar conhecimento à tripulação das sanções legais que poderão advir do descumprimento das Normas Regulamentadoras, no que tange ao trabalho a bordo;	b) dar conhecimento à tripulação das sanções legais que poderão advir do descumprimento desta norma regulamentadoras e das demais normas gerais e especiais, no que tange ao trabalho a bordo; e
c) encaminhar à empresa as atas das reuniões do GSSTB solicitando o atendimento para os itens que não puderam ser resolvidos com os recursos de bordo.	c) encaminhar à empresa as atas das reuniões do GSSTB solicitando o atendimento para os itens que não puderam ser resolvidos com os recursos de bordo.
30.4.9.2 Cabe ao armador e seus prepostos:	30.7.7.2 Cabe ao empregador ou equiparado:
a) analisar as propostas do grupo, implementando-as sempre que se mostrarem adequadas e exequíveis e, em qualquer caso, informar ao GSSTB sua decisão fundamentada;	a) analisar as propostas do grupo, implementando-as sempre que se mostrarem exequíveis e, em qualquer caso, informar ao GSSTB sua decisão fundamentada;

b) quando do transporte de substâncias perigosas, assegurar que o comandante da embarcação tenha conhecimento das medidas de segurança que deverão ser tomadas;	b) assegurar quando do transporte de substâncias perigosas que o comandante da embarcação tenha conhecimento das medidas de segurança que deverão ser tomadas; e
c) promover os meios necessários para o cumprimento das atribuições do GSSTB previstas nos itens 30.7 e 30.8.	c) promover os meios necessários para o cumprimento das atribuições do GSSTB previstas nos itens 30.7.4 e 30.7.5.
30.6 Da Alimentação	30.8 Alimentação
30.6.1 Toda embarcação comercial deve ter a bordo o aprovisionamento de víveres e água potável, devendo ser observado: o número de tripulantes, a duração, a natureza da viagem e as situações de emergência.	30.8.1 Toda embarcação comercial deve ter a bordo o aprovisionamento de víveres e água potável, observados:
Desdobrado do caput do item 30.6.1	a) a duração e a natureza da viagem;
Desdobrado do caput do item 30.6.1	b) o número de tripulantes; e
Desdobrado do caput do item 30.6.1	c) as situações de emergência.
Item novo	30.8.1.1 Os víveres e a água potável devem ser acondicionados em local que preserve suas características e propriedades para consumo.
30.6.1.1 Deverá ser garantido um cardápio balanceado, cujo teor nutritivo atenda às exigências calóricas necessárias às condições de saúde e conforto dos trabalhadores, adequadas ao tipo de atividade e que assegure o bem estar a bordo.	30.8.1.2 Para manutenção da saúde e higiene dos trabalhadores naquelas embarcações onde houver a confecção de refeições a bordo, se faz necessário que as atividades relacionadas ao preparo e execução das refeições estabelecidas no cardápio balanceado sejam realizadas por cozinheiro, em conformidade com a NORMAM e com a legislação sanitária aplicável.
Item novo	30.8.1.2.1 Estão dispensadas de cozinheiro as embarcações cujas singraduras sejam inferiores a doze horas e trafeguem em área onde seja possível o apoio de alimentação proveniente de facilidades em terra, garantidas condições higiênico-sanitárias em conformidade com a legislação sanitária aplicável.
Item novo	30.9 Camarotes
30.7.8 Os membros da tripulação devem dispor de camas individuais.	30.9.1 Os membros da tripulação devem dispor de camas individuais.
30.7.9 As camas devem estar colocadas a uma distância uma da outra de modo a que se permita o acesso a uma delas sem passar por cima da outra.	30.9.2 As camas devem estar colocadas a uma distância uma da outra de modo a que se permita o acesso a uma delas sem passar por cima da outra.
30.7.9.1 A cama superior deve ser provida de escada fixa para acesso à mesma.	30.9.3 A cama superior deve ser provida de escada fixa para que possa ser acessada com segurança.
30.7.10 É vedada a sobreposição de mais de duas camas.	30.9.4 É vedada a sobreposição de mais de duas camas.
30.7.11 É vedada a sobreposição de camas ao longo do costado da embarcação, quando esta sobreposição impedir a ventilação e iluminação natural proporcionada por uma vigia.	30.9.5 É vedada a sobreposição de camas ao longo do costado da embarcação, quando esta sobreposição impedir a ventilação e iluminação natural proporcionada por uma vigia.
30.7.12 As camas não devem estar dispostas a menos de 30 cm do piso.	30.9.6 As camas devem
Desdobrada do caput do item 30.7.12	a) estar dispostas a mais de trinta centímetros do piso;
30.7.15 As dimensões internas de uma cama não devem ser inferiores a 1,90 metros por 0,80 metros.	b) ter dimensões internas não inferiores a um metro e noventa e oito centímetros por oitenta centímetros;

30.7.13 Os colchões utilizados devem ter, no mínimo, densidade 26 e espessura de 10 cm, mantidos em perfeito estado de higiene e conservação.	c) dispor de colchões certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou Organismo Certificador Internacional; e
30.7.5.2 Nos camarotes, cada beliche deve estar provido de uma lâmpada elétrica, individual.	d) dispor de iluminação artificial ou suplementar.
30.7.14 O fornecimento, conservação e higienização da roupa de cama serão por conta do empregador	30.9.7 O fornecimento, conservação e higienização de colchões e de roupa de cama devem ser por conta do empregador.
30.7.6 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão.	30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem estar providos de:
Desdobrado do caput do item 30.7.6	a) mesa ou escrivaninha;
Desdobrado do caput do item 30.7.6	b) espelho;
Desdobrado do caput do item 30.7.6	c) armário para artigos usados no asseio pessoal;
Desdobrado do caput do item 30.7.6	d) estante para livros;
Desdobrado do caput do item 30.7.6	e) cabides para pendurar roupas;
Desdobrado do caput do item 30.7.6	f) armário individual; e
Desdobrado do caput do item 30.7.6	g) cesto de lixo.
Desdobrado do caput do item 30.7.6	30.9.8.1 O mobiliário deve ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão.
30.7.7 Nos casos de prévia utilização de qualquer acomodação por tripulante portador de doença infecto-contagiosa, o local deverá ser submetido a uma desinfecção minuciosa	30.9.9 Nos casos de prévia utilização de qualquer acomodação por tripulante portador de doença infectocontagiosa, o local deverá ser submetido a uma desinfecção que atenda aos protocolos da Autoridade Sanitária.
30.8 Dos Salões de Refeições e Locais de Recreio.	30.10 Salões de Refeições e Locais de Recreio
30.8.1 Os pisos e anteparas não devem apresentar irregularidades e devem ser mantidos em perfeito estado de conservação. 30.8.1.1 Os pisos devem ser de material antiderrapante.	30.10.1 Os pisos devem ser de material antiderrapante e as anteparas não devem apresentar irregularidades e depressões.
Desdobrado do caput item 30.8.1	30.10.1.1 os pisos e as anteparas devem ser mantidos limpos e conservados.
30.8.2 As mesas e cadeiras devem ser de material resistente à umidade, de fácil limpeza e estar em perfeitas condições de uso.	30.10.2 As mesas e cadeiras devem:
30.8.2.1 As cadeiras devem possuir dispositivos para fixação ao piso.	a) possuir dispositivos para fixação ao piso;
Desdobrado do caput do item 30.8.2	b) ser de material resistente à umidade;
Desdobrado do caput do item 30.8.2	c) ser de fácil limpeza;
Desdobrado do caput do item 30.8.2	d) estar em perfeitas condições de uso.
30.8.4 Nas embarcações maiores que 3000 AB, devem ser instaladas salas de lazer, com mobiliário próprio.	30.10.3 Nas embarcações maiores que três mil de arqueação bruta (3000 AB), devem ser instaladas salas de lazer, com mobiliário próprio.
30.8.4.1 Nas embarcações menores que as previstas no subitem 30.8.4, o refeitório pode ser utilizado como sala de lazer.	30.10.3.1 Nas embarcações menores que as previstas no subitem 30.10.3, o refeitório pode ser utilizado como sala de lazer.
30.9 Da Cozinha	30.11 Cozinha

30.9.1 A captação de fumaças, vapores e odores deve ser feita mediante a utilização de um sistema de exaustão.	30.11.1 A captação de fumaças, vapores e odores deve ser feita mediante a utilização de um sistema de exaustão.
30.9.2 As garrafas de GLP, bem como suas conexões devem ser certificadas e armazenadas fora do recinto da cozinha, em local sinalizado, protegido e ventilado.	30.11.2 Os recipientes de gás liquefeito de petróleo – GLP e suas conexões devem ser:
Desdobrado do caput do item 30.9.2	a) certificados de acordo com as normas técnicas brasileiras ou normas técnicas internacionais aplicáveis; e
Desdobrado do caput do item 30.9.2	b) instalados em área externa ventilada, sinalizada e protegida.
Item novo	30.11.2.1 As canalizações utilizadas para a distribuição de gás deverão ter proteção adequada contra o calor e, quando flexíveis, deverão atender as normas técnicas brasileiras ou normas técnicas internacionais aplicáveis.
Item novo	30.11.3 Os fogões deverão ser dotados de dispositivos que impeçam a queda e o deslocamento de painéis e utensílios quando do balanço da embarcação.
30.10 Das Instalações Sanitárias	30.12 Instalações Sanitárias
30.10.1 As instalações sanitárias devem obedecer aos seguintes requisitos:	30.12.1 As embarcações devem possuir instalações sanitárias obedecendo aos seguintes requisitos:
a) os pisos devem ser de material antiderrapante, impermeável, de fácil limpeza e devem estar providos de um sistema de drenagem;	a) os pisos devem ser de material antiderrapante, impermeável, de fácil limpeza e devem estar providos de um sistema de drenagem;
b) os locais devem ser devidamente iluminados, arejados e, quando necessário, aquecidos;	b) os locais devem ser devidamente iluminados e arejados;
c) as pias devem ter o necessário abastecimento de água doce, quente e fria;	c) as pias devem ter o necessário abastecimento de água doce, quente e fria;
d) os vasos sanitários devem ter pressão de descarga suficiente, permitindo seu funcionamento a qualquer momento e o seu controle de modo individual e, quando necessário, dispor de ducha higiênica próxima;	d) os vasos sanitários devem ter pressão de descarga dimensionada, permitindo seu funcionamento a qualquer momento e o seu controle de modo individual e, quando necessário, dispor de ducha higiênica próxima;
e) quando houver vários vasos sanitários instalados num mesmo local os mesmos devem estar separados por meio de divisórias que garantam a privacidade dos usuários;	e) quando houver vários vasos sanitários instalados num mesmo local eles devem ser projetados para garantir a privacidade dos usuários; e
f) as instalações sanitárias devem ser mantidas em permanente estado de conservação e limpeza.	f) as instalações sanitárias devem ser mantidas em permanente estado de conservação e limpeza.
30.11 Dos Locais para Lavagem e Secagem de Roupas e Guarda de Roupas de Trabalho.	30.13 Locais para Lavagem, Secagem e Guarda de Roupas de Trabalho
30.11.1 Todas as embarcações de um mínimo de 500 AB devem ter facilidades para lavagem e secagem de roupas de trabalho.	30.13.1 Todas as embarcações com quinhentos de arqueação bruta (500 AB) ou mais devem ter máquinas para lavagem e secagem de roupas de trabalho.
Item novo	30.13.1.1 As embarcações com menos de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) deverão propiciar meios e locais para lavagem e secagem de roupas de trabalho.
30.11.2 As instalações para a lavagem de roupas devem ter abastecimento de água doce.	30.13.2 As instalações para a lavagem de roupas devem ter abastecimento de água doce.
30.11.3 Deve haver local devidamente arejado e de fácil acesso para guardar as roupas de trabalho.	30.13.3 Deve haver local devidamente arejado e de fácil acesso para guardar as roupas de trabalho.

30.13 ...	Deslocado para o item 30.14
30.13.1 Na limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou de espaços confinados é obrigatório:	Excluído
a) vistoria prévia do local por tripulante habilitado, com atenção especial ao monitoramento dos percentuais de oxigênio, contaminantes e de explosividade da mistura no ambiente, em conformidade com as normas vigentes;	Excluído
b) uso de ventilador, exaustor ou de ambos para a eliminação de gases e vapores, antes de permitir a entrada de pessoas, a fim de manter uma atmosfera segura durante a realização dos trabalhos;	Excluído
c) trabalho realizado em dupla, portando o executante um cabo guia que possibilite o seu resgate, pelo observador;	Excluído
d) uso de aparelhos de iluminação e acessórios cujas especificações sejam adequadas à área classificada;	Excluído
e) proibição de fumar ou portar objetos que produzam chamas, centelhas ou faíscas;	Excluído
f) uso de equipamentos de ar mandado ou autônomo de pressão positiva, em ambientes com deficiência de oxigênio ou impregnados por gases e vapores tóxicos;	Excluído
g) depositar em recipientes apropriados, estopas e trapos usados, com óleo, graxa, solventes ou similares para terem destinação adequada.	Excluído
30.13.2 ...	Deslocado para o item 30.14.1
30.13.3 Não são permitidos trabalhos simultâneos de reparo e manutenção com as operações de carga e descarga, quando prejudiquem a saúde e a integridade física dos trabalhadores.	Excluído
30.13.4 Os tripulantes não poderão realizar trabalhos em andaimes, estruturas altas e em costado sem a observância das medidas de segurança devidas.	Excluído
30.14 ...	Deslocado para o item 30.19
30.14.1 As normas relativas à segurança e saúde no trabalho são regulamentadas quanto à sua abrangência, aplicação e condições de trabalho, na forma de anexos a esta norma, nas seguintes atividades:	Excluído
– exploração e produção de petróleo em plataformas e navios-plataforma marítimos;	Excluído
– pesca industrial e comercial;	Excluído
– pesca artesanal;	Excluído
– trabalho submerso;	Excluído
– outras atividades realizadas a bordo de embarcações e plataformas.	Excluído
30.13 Segurança nos Trabalhos de Limpeza e Manutenção das Embarcações.	30.14 Segurança na Manutenção em Embarcação em Operação
Item novo	30.14.1 As atividades de manutenção em embarcação em operação devem observar o disposto neste item.

Item novo	30.14.1.1 O contido neste item não se aplica a embarcação em comissionamento.
Item novo	30.14.1.2 O tripulante não deve realizar trabalhos de manutenção cumulativamente com atividades de vigilância, navegação, carga ou descarga.
Item novo	30.14.2 Cabe ao comandante da embarcação:
Item novo	a) assegurar a implementação das medidas de prevenção antes do início de qualquer trabalho de manutenção;
Item novo	b) assegurar a realização da Análise de Risco – AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
Item novo	c) informar aos trabalhadores sobre os riscos da atividade de manutenção e as medidas de prevenção a serem adotadas
Item novo	d) assegurar que os trabalhos sejam imediatamente interrompidos quando houver mudanças nas condições ambientais que os tornem potencialmente perigosos à integridade física dos trabalhadores; e
Item novo	e) proporcionar condições para que os tripulantes possam colaborar com a implementação das medidas previstas nesta Norma, bem como interromper imediatamente o trabalho, conforme previsto na alínea d.
Item novo	30.14.3 Todo trabalho de manutenção em embarcação em operação deve ser precedido de AR.
Item novo	30.14.3.1 A AR deve indicar a necessidade de emissão de PT.
Item novo	30.14.3.2 A AR deve ser:
Item novo	a) realizada pela equipe técnica envolvida na atividade de manutenção;
Item novo	b) coordenada pelo responsável pela aplicação desta NR a bordo;
Item novo	c) registrada em documento; e
Item novo	d) assinada por todos os participantes da análise, podendo a assinatura ser eletrônica.
Item novo	30.14.4 A PT deve conter:
Item novo	a) as disposições e medidas estabelecidas na AR;
Item novo	b) os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução das atividades; e
Item novo	c) os participantes da equipe de trabalho e suas autorizações.
Item novo	30.14.4.1 A PT deve ser:
Item novo	a) aprovada pelo responsável pela aplicação desta NR a bordo;
Item novo	b) assinada pelos participantes da equipe de trabalho e pela chefia imediata; e
Item novo	c) disponibilizada no local de execução das atividades.
Item novo	30.14.4.2 A PT deve ter validade limitada à duração da atividade, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho.
Item novo	30.14.4.2.1 A validade da PT não poderá exceder o período de vinte e quatro horas.

Item novo	30.14.5 No trabalho a quente, nas atividades de pintura spray e de jateamento se aplicam as disposições do item 30.15.4.
30.13.2 A execução de serviços em espaços confinados somente deve ser realizado após vistoria e emissão da respectiva Permissão de Trabalho pelo comandante da embarcação ou seu preposto.	30.14.6 Os serviços em espaços confinados somente devem ser realizados de acordo com a Norma Regulamentadora nº33 (NR-33) – Segurança e Saúde no trabalho em Espaços Confinados.
Item novo	30.14.7 Na execução do trabalho em altura, além do cumprimento da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura, devem ser tomadas as seguintes providências:
Item novo	a) isolamento e sinalização de toda a área afetada pelo serviço antes do início das atividades; e
Item novo	b) adoção de medidas para evitar a queda de ferramentas e materiais, inclusive no caso de paralisação dos trabalhos.
Item novo	30.14.8.1 O trabalho em altura deve ser interrompido imediatamente em caso de:
Item novo	a) iluminação insuficiente;
Item novo	b) condições meteorológicas adversas como chuvas, ventos relativos com intensidades superiores a vinte nós e ondas com altura acima de dois metros e meio; e
Item novo	c) na ocorrência de balanços longitudinais e transversais que possam causar riscos ao trabalhador.
Item novo	30.15 Movimentação de Carga
Item novo	30.15.1 Os equipamentos de guindar e acessórios devem ser certificados.
Item novo	30.15.1.1 Nova certificação deve ocorrer de acordo com o prazo estabelecido em norma técnica nacional ou em conformidade com recomendação do órgão certificador, em prazo não superior a cinco anos.
Item novo	30.15.2 Todo equipamento de movimentação de carga deve apresentar, de forma legível e de fácil visualização, sua capacidade máxima de carga.
Item novo	30.15.3 Os equipamentos de guindar e acessórios devem ser submetidos a inspeções:
Item novo	a) iniciais, antes da sua entrada em operação;
Item novo	b) periódicas;
Item novo	c) eventuais; e
Item novo	d) diárias, antes de iniciar qualquer movimentação.
Item novo	30.15.3.1 As inspeções iniciais e periódicas do equipamento de guindar e acessórios devem ser realizadas por trabalhadores qualificados sob supervisão de profissional legalmente habilitado ou por Sociedades Classificadoras reconhecidas pela Autoridade competente, que ateste o bom estado de conservação e funcionamento em conformidade com a Legislação Nacional.
Item novo	30.15.3.1.1 A periodicidade das inspeções deve ser realizada conforme calendário de inspeções, em prazos entre as inspeções não superiores a doze meses, de acordo com as recomendações:
Item novo	a) do fabricante;

Item novo	b) do órgão certificador; ou
Item novo	c) decorrentes da última inspeção.
Item novo	30.15.3.1.2 Após a realização das inspeções iniciais e periódicas deve ser emitido relatório de inspeção por profissional legalmente habilitado.
Item novo	30.15.3.1.2.1 O relatório de inspeção periódica deve conter:
Item novo	a) critérios e normas técnicas utilizadas;
Item novo	b) itens inspecionados;
Item novo	c) não conformidades encontradas, descrevendo as impeditivas e as não impeditivas à operação do equipamento;
Item novo	d) medidas corretivas adotadas para as não conformidades impeditivas ao seu funcionamento;
Item novo	e) cronograma de correção para as irregularidades não impeditivas que não representem, isoladamente ou em conjunto, perigo à segurança e à saúde dos trabalhadores;
Item novo	f) data estabelecida para a próxima inspeção; e
Item novo	g) parecer conclusivo quanto à operação do equipamento.
Item novo	30.15.3.1.2.1.1 Para os navios de bandeira estrangeira, que venham a operar em águas jurisdicionais brasileiras - AJB, será aceito o relatório das inspeções periódicas elaborado no país de origem, sendo exigível o conteúdo previsto no subitem 30.15.3.1.2.1 nas próximas inspeções periódicas.
Item novo	30.15.3.2 A inspeção eventual deve ser realizada quando da ocorrência de manutenção, reparo ou avaria que possa afetar a operação segura do equipamento, em conformidade com as recomendações do fabricante ou do órgão certificador.
Item novo	30.15.3.3 As inspeções diárias devem ser realizadas pelo operador do equipamento ou trabalhador capacitado a cada jornada antes de iniciar qualquer movimentação.
Item novo	30.16 Máquinas e equipamentos
Item novo	30.16.1 As máquinas e equipamentos utilizados no trabalho aquaviário devem atender ao disposto na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) – Segurança no trabalho em Máquinas e Equipamentos.
Item novo	30.16.1.1. O disposto no subitem anterior não se aplica às máquinas e aos equipamentos certificados pela Autoridade Competente do País de Bandeira ou por Sociedade Classificadora ou Certificadora por ela reconhecida, desde que atendidos todos os requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina ou equipamento e mantidos de acordo com o projeto da embarcação.
Item novo	30.16.2 A distância mínima entre máquinas, em conformidade com suas características, aplicações e projeto da embarcação, deve resguardar a segurança e a saúde dos trabalhadores durante sua operação, manutenção, ajuste, limpeza e inspeção.

Item novo	30.16.3 As áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas devem ser mantidos de acordo com o projeto da embarcação, de forma que os trabalhadores e os transportadores de materiais movimentem-se com segurança.
Item novo	30.17 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho
Item novo	30.17.1 Além do previsto na NR-01, a capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho deve atender ao disposto neste item.
Item novo	30.17.1.1 O tomador de serviços de profissionais não tripulantes deverá exigir do prestador de serviços o(s) certificado(s) de capacitação para o exercício das atividades que irão realizar.
Item novo	30.17.2 Toda capacitação que envolver a operação de máquina ou de equipamento deverá ter conteúdo programático compatível com a máquina ou o equipamento a ser utilizado.
Item novo	30.17.3 Do Treinamento inicial
Item novo	30.17.3.1 O treinamento inicial será presencial, aplicado a todos os tripulantes e terá carga horária mínima de quatro horas, abordando, no mínimo, o seguinte conteúdo programático:
Item novo	a) capacitação básica em segurança do trabalho:
Item novo	I - as condições do local de trabalho;
Item novo	II - os riscos inerentes às atividades desenvolvidas;
Item novo	III - o uso adequado dos equipamentos de proteção individual e coletiva, e;
Item novo	b) em caso de operação de máquina ou de equipamento o mencionado no subitem 30.17.2.
Item novo	30.17.3.2 Os treinamentos periódicos deverão ser aplicados a cada dois anos e abranger no mínimo o conteúdo programático do treinamento inicial.
Item novo	30.18 Acesso à embarcação
Item novo	30.18.1 Deve ser garantido acesso seguro para o embarque e desembarque da embarcação.
Item novo	30.18.2 Acesso à embarcação atracada
Item novo	30.18.2.1 As escadas, pranchas, rampas e demais meios de acesso às embarcações devem ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, sendo preservadas as características das superfícies antiderrapantes.
Item novo	30.18.2.2 As escadas e pranchas de acesso às embarcações devem dispor de corrimão.
Item novo	30.18.2.2.1 Os corrimãos devem oferecer resistência e apoio em toda a sua extensão, e quando constituídos por cordas ou cabos de aço devem estar sempre esticados.
Item novo	30.18.2.3 É proibida a colocação de extensões elétricas, mangueiras, mangotes e assemelhados nas estruturas e corrimões das escadas e pranchas de acesso das embarcações.

Item novo	30.18.2.4 As escadas de acesso às embarcações ou estruturas complementares devem atender aos seguintes requisitos:
Item novo	a) estar apoiadas em terra;
Item novo	b) compensar os movimentos da embarcação;
Item novo	c) possuir largura que permita o trânsito seguro; e
Item novo	d) possuir rede de segurança contra queda de pessoas.
Item novo	30.18.2.4.1 Deve ser mantida na embarcação a seguinte documentação referente às escadas:
Item novo	a) certificação de acordo com as normas técnicas aplicáveis;
Item novo	b) identificação permanente que permita correlacionar o equipamento à certificação;
Item novo	c) identificação da data em que foi colocada em serviço; e
Item novo	e) registro de reparos efetuados.
Item novo	30.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos:
Item novo	a) ser mantida em perfeito estado de conservação
Item novo	b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso;
Item novo	c) proteger toda a extensão do meio de acesso.
Item novo	30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação.
Item novo	30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada.
Item novo	30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações:
Item novo	a) serem de concepção rígida;
Item novo	b) terem largura mínima de oitenta centímetros;
Item novo	c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso;
Item novo	d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada;
Item novo	e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-las firmemente à escada da embarcação ou à sua estrutura numa extremidade;

Item novo	f) a extremidade, que se apoia no cais, deve ser dotada de dispositivo rotativo que permita acompanhar o movimento da embarcação; e
Item novo	g) estarem posicionadas no máximo a trinta graus de um plano horizontal.
Item novo	30.18.2.8 É proibido o acesso de trabalhadores a embarcações em equipamentos de guindar, exceto em operações de resgate e salvamento;
Item novo	30.18.2.9 Não é permitido o acesso à embarcação atracada utilizando-se escadas tipo quebra-peito.
Item novo	30.18.3 Acesso à embarcação fundeada
Item novo	30.18.3.1 Os dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados.
Item novo	30.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço.
Item novo	30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado.
Item novo	30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló.
Item novo	30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos:
Item novo	a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio;
Item novo	b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau;
Item novo	c) deve ser lançada a sotavento;
Item novo	d) não deve exigir uma subida menor do que um metro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros;
Item novo	e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló;
Item novo	f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;
Item novo	g) cada degrau deve se apoiar firmemente no costado do navio;
Item novo	h) os degraus devem estar igualmente espaçados;
Item novo	i) o ponto de apoio para a fixação da escada, as manilhas e os cabos de fixação devem ser tão resistentes quanto os cabos laterais da escada;
Item novo	j) deve haver um travessão de no mínimo cento e oitenta centímetros de comprimento no máximo a cada nove degraus;
Item novo	k) os travessões não devem ser colocados entre os degraus.

Item novo	30.18.3.6 O acesso ao convés da embarcação deve ser mantido seguro, desobstruído e provido de iluminação.
Item novo	30.18.3.7 Os seguintes equipamentos devem ser mantidos à mão e prontos para utilização imediata no embarque e desembarque de pessoas a bordo de embarcações:
Item novo	a) dois cabos de segurança fixados no convés da embarcação;
Item novo	b) uma boia salva-vidas dotada de luz de acendimento automático;
Item novo	c) uma retinida.
Item novo	30.18.3.8. Os trabalhadores que acessem embarcação fundeada devem usar colete salva-vidas.
30.14 Disposições Complementares.	30.19 Disposições Gerais de Segurança e Saúde
30.7.1 Os corredores e a disposição dos camarotes, refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação.	30.19.1 Os corredores, os camarotes, os refeitórios e as salas de recreação, devem garantir segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo, das vibrações e das emanações provenientes de outras partes da embarcação.
30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes.	30.19.1.1 A embarcação deverá possuir vias e saídas destinadas a situações de emergência, sinalizadas e desimpedidas, para a passagem dos tripulantes.
30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levam a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas.	30.19.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras tubulações semelhantes não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que as sirvam.
Desdobrada do caput do item 30.7.2	30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas.
30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas.	30.19.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação que mantenha o ar em condições atmosféricas satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer circunstâncias climáticas.
30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos.	30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos da tripulação.
Desdobrada do caput do item 30.7.4	30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos.
30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem ser bem iluminados.	30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem ser bem iluminados.

<p>30.7.5.1 Quando não for possível obter luz natural suficiente, deve ser instalado um sistema de iluminação artificial.</p>	<p>30.19.5.1 Quando não for possível obter luz natural suficiente, deve ser instalado um sistema de iluminação artificial.</p>
<p>30.7.16 Na embarcação onde a aplicação dos subitens 30.7.1 e 30.8.4, gere modificações estruturais incompatíveis tecnicamente com as áreas disponíveis, ou reformas capazes de influenciar na segurança da embarcação, deve ser apresentado pelo armador projeto técnico alternativo para aprovação da autoridade competente.</p>	<p>30.19.6. Na embarcação onde a aplicação dos subitens 30.10.3 e 30.19.1 gere modificações estruturais incompatíveis tecnicamente com as áreas disponíveis, ou reformas capazes de influenciar na segurança da embarcação, deve ser apresentado pelo armador projeto técnico alternativo para aprovação pela autoridade competente e, para as embarcações classificadas ou certificadas, a aprovação da sociedade classificadora ou certificadora da embarcação.</p>
<p>Item novo</p>	<p>30.20 Glossário</p>
<p>Item novo</p>	<p>Acessórios de movimentação: dispositivos utilizados na movimentação de carga, situados entre a carga e o cabo de elevação do equipamento de transporte, tais como moitões, estropos, manilhas, balanças, correntes, grampos, destorcedores, olhais de suspensão, cintas e ganchos.</p>
<p>Item novo</p>	<p>Análise de Risco - AR: avaliação dos riscos potenciais, suas causas, consequências e medidas de prevenção.</p>
<p>Item novo</p>	<p>Embarcação em comissionamento: embarcação, sob responsabilidade de um estaleiro, em processo de assegurar que seus sistemas e componentes estejam projetados, instalados, testados, operados e mantidos de acordo com as necessidades e requisitos operacionais. O comissionamento pode ser aplicado tanto a novas embarcações quanto àquelas em processo de expansão, modernização ou ajuste.</p>
<p>Item novo</p>	<p>Embarcação em operação: qualquer embarcação em viagem, em trânsito ou em serviço de apoio marítimo de qualquer natureza, fundeada, atracada em atividade de carga e descarga, em atividades de manutenção e sem que a embarcação esteja sob responsabilidade contratual de um estaleiro.</p>
<p>Item novo</p>	<p>Equiparado: considera-se equiparado ao empregador a pessoa física ou jurídica com algum tipo de gestão sobre a embarcação ou sobre seus tripulantes, seja na posição de proprietário, armador, afretador, operador ou preposto.</p>
<p>Item novo</p>	<p>Manutenção em embarcação em operação: é o conjunto de procedimentos realizados para manter ou recolocar um equipamento, instalação ou maquinário de uma embarcação, durante a sua operação, em um estado que volte a desenvolver a função requerida inicialmente.</p>
<p>Item novo</p>	<p>Nó: unidade de medida de velocidade derivada da milha náutica, ou milha marítima. Um nó é igual a uma milha náutica por hora ou 1.852 (mil oitocentos e cinquenta e dois) metros por hora.</p>
<p>Item novo</p>	<p>Ocorrência perigosa: ocorrência que, sem ter resultado em danos à saúde ou integridade física de trabalhadores, tem potencial para causar tais agravos.</p>

Item novo	Permissão de Trabalho - PT: documento escrito contendo conjunto de medidas de prevenção, visando ao desenvolvimento de trabalho seguro, além de medidas de emergência e resgate.
Item novo	Rol Portuário: é o documento hábil, emitido segundo modelo estabelecido pela Marinha do Brasil, (modelo DPC-2304) contendo os embarques e desembarques dos tripulantes de embarcações de uma mesma empresa, empregadas na navegação interior. É emitido por armadores, possibilitando a movimentação de seus tripulantes em suas embarcações de acordo com a conveniência do serviço.
Item novo	Sotavento: Lado contrário ao de onde vem o vento ou lado protegido do vento.
Item novo	Vento relativo: vento resultante da soma vetorial do vento real com o vento induzido pela velocidade da embarcação.